

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI No 6.754, DE 2013**

**(Apensos os Projetos de Lei n° 6.769, de 2013, nº4.120, de 2015 e nº 4.231, de 2015)**

Institui política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora de Diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará política nacional de prevenção do Diabetes e de assistência integral à pessoa diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ela relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente e controlar os níveis glicêmicos.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de prevenção do Diabetes e de assistência integral à pessoa diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do Diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, visando ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações;

VI - o direito às medicações, incluindo os análogos de insulina, aos instrumentos e aos materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte da pessoa diabética; e

VII - o exame de glicemia no protocolo de atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

VIII – disponibilização pelas unidades de saúde, independentemente de atendimento médico, de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e leitura imediata.

Art. 3º Fica a regulamentação desta lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de Dezembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente